

VIRTÙ E FORTUNA: A POLARIZAÇÃO POLÍTICA NA PERSPECTIVA DO DIREITO CONTEMPORÂNEO E DA FILOSOFIA POLÍTICA CLÁSSICA DE NICOLAU MAQUIAVEL

*VIRTUE AND FORTUNE: THE POLITICAL POLARIZATION IN
THE PERSPECTIVE OF CONTEMPORARY LAW AND
CLASSICAL POLITICAL PHILOSOPHY OF NICOLAU
MACHIAVELLI*

Railson da Silva Barboza 

Universidade Federal Fluminense,
Brasil

railson_barboza@yahoo.it

Resumo

O presente artigo fomenta uma reflexão sobre a polarização política na sociedade brasileira contemporânea, trazendo análises desde a atemporal perspectiva de Nicolau Maquiavel sobre as interações sociais/políticas, até o extremismo da atualidade que chega a ser comparado a um nível social de preconceito político. Utilizando a metodologia de pesquisa qualitativa, analisando as esferas não só sociais políticas bem como jurídicas sobre a incitação ao ódio e liberdade de expressão em movimentos cor-

Recebido: 2 Jan 2026

Aceito: 05 Mar 2026

Publicado: 17 Mar 2026

Autor para correspondência:

railson_barboza@yahoo.it



rentes de pensamentos binários políticos, contribuindo para uma melhor consciência de arguição de uma forma de discurso de ódio que atinge âmbitos políticos já transcendendo esferas sociais e afetivas.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Polarização política; Discurso de ódio; Nicolau Maquiavel.

Abstract

This article fosters a reflection on political polarization in contemporary Brazilian society, bringing analyzes from Nicolau Machiavelli's timeless perspective on social / political interactions, to the extremism of today that comes to be compared to a social level of political prejudice. Using the qualitative research methodology, analyzing not only social political but also legal spheres about incitement to hate and freedom of expression in current movements of binary political thoughts, contri-

buting to a better awareness of the argument of a form of hate speech that reaches political spheres already transcending social and affective spheres.

Keywords: Freedom of expression; Political polarization; Hate speech; Niccolò Machiavelli.

Introdução

O presente artigo propõe uma reflexão e discussão sobre a sociedade contemporânea e suas relações interpessoais no que tange a polarização política que tem fomentado atos extremos, tais como a violência.

O *instrumentum laboris* utilizado como escudo pelas antíteses políticas é um princípio básico e primordial para a construção da democracia: a “Liberdade de Expressão”. Porém, há um limite da liberdade de expressão no âmbito do pensamento binário político ?

A reflexão abrange não só os dias correntes mas também uma análise através do filósofo Florentino Nicolau Maquiavel, sobre as relações sociais políticas e os possíveis danos causados pela polarização. Tal pensamento “Maquiavélico” atemporal, induz a melhor interpretação do cenário atual, do qual há um sentimento de identidade política exacerbado que vem ultrapassando a linha tênue de esferas sociais e afetivas.

Neste diapasão, surge a nomenclatura “partidismo”, que traz uma perspectiva de preconceito na análise dos movimentos extremistas de polarização política, que encontra questionamentos nessa concepção para uma tipificação de crimes puramente de ódio, em sua acepção mais ampla e estrita.

As divisões sociais em Maquiavel

Na leitura das obras escritas pelo autor florentino, em especial suas três obras políticas (*O Príncipe*, *Os Discorsi* e *A Arte da Guerra*) e nas duas históricas (*História de Florença* e *A Vida de Castruccio Castracani*), identifica-se seu incômodo com a polarização dos grupos sociais (ou classes, numa perspectiva e linguagem marxista), causa das constantes instabilidades da sociedade de Florença. Em primeiro lugar, antes de debruçarmos sobre o assunto, trataremos sobre um costume que perdura nas interações sociais, e em especial, na política. Através de duas de suas obras políticas e de uma de cunho histórico, busca-se trazer a problemática das divisões sociais que criam um distanciamento entre o povo e os representantes, fenômeno que perdura em todo ambiente político e legislativo até os dias atuais.

Vida política e leis

Quando inclinamos nosso estudo sobre a concepção política, antropológica e ética em Maquiavel, é necessário compreender a ruptura pela qual o autor estabelece em relação aos antigos pensadores. Duas das três obras políticas que o autor escreve, "O Príncipe" e "Os Discorsi", são pertencentes à uma corrente conhecida como "humanismo civil, que nas palavras de White, "é uma filosofia política na qual o cristianismo pode ser percebido apenas como algo extra, opcional" (White, 2007, p.244), ou seja, sem desempenhar nenhum papel nas tomadas de decisões de um governante maquiavélico. Maquiavel, pode-se dizer, está imerso ao mundo prático e é à partir dele que constrói as bases para uma nova ciência política. Seu pensamento, segundo Vinícius de Campos Barros, se afasta "da metafísica e das longas e estereis discussões medievais para, distante de qualquer tipo de devaneio abstrato, finca-se, com firmeza incomparável, no solo árido e hostil da política realista" (Barros, 2014). A chamada "verdade efetiva" (ou *verità effettuale*) das coisas, objeto de análise das relações políticas em Maquiavel, seria portanto uma nova forma de conceber a política e também um novo método, onde a especulação é substituída pela observação *in loco* da realidade. Através dessa observação notam-se aspectos singulares no comportamento humano e nas suas relações, e são por elas que entendemos o jogo político, seus interesses e particularidades.

Começamos discutindo a relação de influência, que na maioria das vezes é exercida verticalmente através das relações de poder e hierárquicas. Empiricamente observada nos diversos setores da sociedade, pode ser descrita como algo natural nas relações interpessoais, ou como analisa Vinícius de Campos Barros, um fenômeno que ocorre frequentemente na vida social. Através dessa relação de influência, e das diversas interações sociais, "construímos nossa concepção de vida, arte, poder etc., as quais, em muito, vêm-nos como legado de nosso tempo, presente de nossa civilização" (Barros, 2014, p.13) Todas as formas de interação humana deixam marcas, legados, com algum tipo de influência seja nos hábitos, costumes, modos de pensar, etc. Segundo o autor florentino, os homens quase sempre trilham os mesmos caminhos de outros, agindo por imitação (Maquiavel, *O Príncipe*, Capítulo VI), absorvendo portanto costumes, ações e hábitos tanto de personalidades históricas como de pessoas com algum tipo de vínculo. Não obstante, o cenário político é um ambiente por excelência propício à formação de alianças, conchavos, concordâncias, entre outros hábitos construídos à partir das interações sociais. E são essas interações que definem os caminhos que determinada nação ou estado traçará, bem como quais serão as regras que irão nortear suas condutas.

A vida política, analisada por Vinicius de Campos Barros à luz de Maquiavel, não pode ser apontada como um ente estático, idealista ou apático. A constituição do Estado torna propícia as constantes mudanças na sociedade, seja na relação de poder como na sua constituição social, que de acordo com o comentador, essas mudanças "levam da ordem à corrupção em um processo repetitivo" (Barros, 2004, p.45). O instinto egoísta, ganancioso e volúvel tão frisado pelo autor florentino em sua Magna Obra "O Príncipe" sobre a natureza humana, especificamente no Capítulo XVII, traz instabilidade e uma sede insaciável pelo poder, tornando o governo político suscetível à transitoriedades e fluxos contínuos. A partir disso, a criação de grupos que objetivam seus próprios interesses (subjativos) em descarte dos interesses comuns aos cidadãos (ou de bem estar público, numa literatura mais atual) se torna cada vez mais forte, utilizando a inserção nos meios públicos (seja pela política, como no âmbito judiciário, legislativo) para consolidar e perdurar seus desejos. Deste modo, vê-se que não só a política, como também as próprias leis podem ser manipuladas em favor de alguns que detêm o poder. Ou seja, as leis se tornam instrumentos de benefícios para poucos e, conseqüentemente, manipuláveis de acordo com interesses particulares.

Os danos recorrentes das polarizações, na visão de Maquiavel

Notamos atualmente uma crescente onda de polarização, em nossa sociedade: seja de ordem ideológica, religiosa, política, etc. Entretanto, esse fenômeno obviamente não é exclusivo do nosso tempo histórico, mas recorrente em diversas sociedades, culturas, nações, independente do contexto histórico. Segundo Maquiavel, "há em todos os governos duas fontes de oposição: os interesses do povo e os da classe aristocrática" (Maquiavel, *Comentários*, Livro I, Capítulo IV), e são elas que iniciam os embates naturais que acontecem numa sociedade.

Na sociedade de Florença, por exemplo, Maquiavel aponta algumas dificuldades para se estabelecer uma boa convivência entre o povo e os nobres. As inimizades que foram construídas e que ajudaram a manter Roma e Florença desunidas, pela visão do autor têm por causa inicial a vontade dos grandes em comandar e a do povo em não obedecer. A diferença entre as conseqüências que essas inimizades desenvolvem nessas suas cidades são determinantes para julgar o perigo das polarizações, sejam elas sociais ou políticas. Enquanto em Roma as inimizades eram definidas por disputas, as de Florença eram definidas por combates. A diferença entre "disputas" e "combates" eram vistas na prática com as conseqüências que o povo sofria quando derrotado: as disputas em Roma terminavam com leis, todavia as de Florença ter-

minavam com exílio e morte de muitos cidadãos (Maquiavel, *História de Florença*, Livro III, Capítulo I). Por um lado, o "bom relacionamento" entre nobres e o povo não necessariamente gerava uma igualdade, mas fazia sobressair os interesses dos nobres, influenciando nas tomadas de decisões e "contaminando" os interesses particulares dos cidadãos. Por essa razão, Maquiavel salienta que "é útil e necessário que as leis da república concedam à massa um meio legítimo de manifestar a cólera que lhe possa inspirar um cidadão" (Maquiavel, *Comentários*, Livro I, Capítulo VII) para que seja podado qualquer tipo de autoritarismo da parte dos nobres caso a condição subjulgada dos cidadãos seja descoberta.

Complementando, Maquiavel em seus "*Discorsi*" refletiu sobre o perigo das calúnias para a manutenção da liberdade¹ dentro de uma república, e como é importante que as leis sejam justas e estabeleçam a ordem dentro da sociedade. Quando as leis só respaldam interesses particulares, ou privilegiam uma certa "elite"², o bem comum está ameaçado e o perigo da aristocracia se transformar numa tirania contra os cidadãos se torna bastante provável. Quanto mais a ambição³ dos nobres ganhou força e dominou as instituições políticas e legislativas, mais o povo se tornou refém dos interesses dos que detinham o poder⁴.

Os danos causados por essa ambição desenfreada, que atinge as instituições públicas, podem ser transliteradas numa possível desordem, onde aqueles que sofrem as injustiças se sentem no dever de "fazer justiça com as próprias mãos", despertando o desejo de vingança e de adquirir por meios considerados ilícitos aquilo que deveriam ser dados por direito, como se vê no capítulo V do 1º livro dos "*Discorsi*". A liberdade de uma cidade está ameaçada e, conseqüentemente, o próprio bem estar de todos os seus cidadãos, enquanto as leis e as boas ordenações da sociedade não sejam preservadas⁵.

¹Podemos interpretar e observar o conceito de liberdade, pelo contexto encontrado no Capítulo VIII no primeiro Livro dos Comentários, com um significado que posteriormente relaciona-se aos direitos adquiridos pelas constituições nacionais. Numa sociedade livre, naquele contexto histórico, a liberdade era o fator primordial que separava um Estado bem governado de um governo liderado por um tirano. Por mais que o conceito de direito universal ainda não fosse promulgado formalmente, estava implícito nesta concepção de liberdade o seu uso prático. (grifo nosso)

²Nesse caso, a elite da sociedade florentina era formada pelos magistrados (os que detinham o poder da lei), os governantes (aqueles que estavam de frente das decisões do estado) e pelos nobres (aqueles que por linhagem de sangue detinham *ipso facto* algum título e influência dentro da sociedade).

³(...) O temor de perder o que se tem provoca paixão igual à causada pelo desejo de adquirir. É natural dos homens não se considerarem proprietários tranquilos a não ser quando podem acrescentar algo aos bens de que já dispõem". Cf. Maquiavel, Nicolau. **Comentários sobre a Primeira Década de Tito Lívio**. Livro I. Capítulo V.

⁴"Porque naquelas famílias antigas era tão grande o poder, eram tão grandes os favores que recebiam dos príncipes que não bastavam ordenações e modos civis para freá-las". Cf. Maquiavel, Nicolau. **História de Florença**. Livro III, Capítulo V

⁵Para Maquiavel, é raro, mas apenas quando um homem possuidor de *virtù* consegue frear os

Todavia, qual seria o caminho para que se aquiete as ambições dos nobres e dos povos, e se mantenha a liberdade e justiça, inteiramente ligados à boa ordenação da cidade? Na leitura segundo o autor florentino, vemos que a corrupção é o avesso da liberdade, sendo a deficiência da ordenação vigente das leis e da justiça. A manutenção da liberdade depende da contínua criação de ordenações e leis que subordinem os homens, sobretudo os grandes, aos modos públicos e os tornem incapazes de perseguir a utilidade particular em detrimento do bem comum⁶. A liberdade naquele contexto histórico esteve ameaçada, em Florença, devido à privação dos cidadãos ao acesso das riquezas, causa comum da corrupção desenfreada e da manipulação dos instrumentos públicos como as leis e a justiça.

Em Maquiavel, a justiça tem um papel na boa qualidade dos alicerces do ordenamento político, que são eles: fortaleza (ou força), prudência e justiça. Quando as leis e as instituições não dão a devida importância à justiça, elas se tornam mal ordenadas e são na prática injustas com aqueles que estão submetidos a ela. (Barboza, 2025, p.81)

As divisões, portanto, geram facções que são uma das coisas mais danosas às boas ordenações da sociedade. Ambas as partes, nobres e plebes, segundo Maquiavel, não desejam submeter-se nem às leis, nem aos homens (Maquiavel, *História de Florença*, Livro VI, Capítulo I) revelando portanto um traço antropológico inclinado à desobediência do próprio homem. Apesar dessa aparente igualdade potencial na desobediência às leis, são os nobres que detêm a força para manipular as situações e por as circunstâncias ao seu favor. Com isso, as ordenações e as leis podem tender às satisfações de uma classe restrita, sendo elas não ordenadas com a vida livre, mas para o partido ou grupo político que ascende ou permanece no poder.

Deste modo, o autor florentino aponta a importância do legislador para um Estado, bem como sua real missão para preservar a retidão das leis e o cumprimento da justiça. Assim, Maquiavel discorre que o "legislador sábio, animado do desejo exclusivo de servir não aos seus interesses pessoais, mas os do público: de trabalhar não em favor dos próprios herdeiros, mas para a pátria comum, não poupará esforços para reter em suas mãos toda a autoridade" (Maquiavel, *Comentários*, Livro I, Capítulo IX), visto que encontrará respaldo nos indivíduos que têm ciência do bem que aquela autoridade faz aos cidadãos, independente do grupo social e político

interesses de ambos os grupos (com certeza vantagem, é claro, da classe alta), é que as cidades terão sua liberdade preservada, bem como os direitos do povo como cidadão. Cf. MAQUIAVEL, Nicolau. **História de Florença**. Livro IV, Capítulo I.

⁶Cf. Maquiavel, Nicolau. **Historia de Florença**. Prólogo de Patrícia Fontoura Aranovich. pp. 23-24.

pertencente.

A imagem do legislador que segue esses princípios e foge dos perigos da polarização, enraizadas nas injustiças e na manipulação das leis, não sofrerá danos, mantendo sua boa reputação e ganhando prestígio. Internamente, se blindava de possíveis traições, vinda de outros legisladores (ou magistrados), fazendo-se valer do conselho do autor florentino em sua obra Magna, "*O Príncipe*": "contra quem é reputado dificilmente se conjura, dificilmente ele é atacado, desde que se perceba que é excelente e reverenciado pelos seus"(Maquiavel, *O Príncipe*, Capítulo XIX).

A liberdade de expressão como instrumento de polarização política

A Liberdade de expressão é um dos princípios basilares da democracia, assim previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) em seu art. 11, menciona que a livre manifestação do pensamento e opiniões é um direito primordial de todo cidadão, tendo ressalva em casos determinados pela lei quando houver abusos na liberdade. Bem como, na Carta Magna, integrando aos direitos e garantias fundamentais, disposto no art. 5º, IV ⁷, do qual consiste, em suma na expressão : “Não concordo com o que dizes, mas defenderei até à morte o teu direito a dizê-lo” (Beatrice Hall, 1868-1956).

Todavia, tal aludido princípio, tem tomado rumos exacerbados no que concerne a linha tênue entre o livre manifesto de pensamento e os crimes contra a honra e incitação ao ódio, perante a binaridade do pensamento político.

O partidarismo e os conflitos de pensamento binários políticos

Faz parte de toda história do ser humano, estar intrínseco o pensamento binário, sobre a descendência da antítese do bem e do mal, surge a esquerda e a direita, ambos se identificando como “bons” e o lado oposto como o “mal”. O que enseja, por nítida, lógica, um conflito já instalado.

⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O nascimento da dicotomia intitulada esquerda e direita, historicamente inicia logo após a revolução francesa (1789), onde na Assembleia Geral à direita do orador, ficavam organizados os representantes da aristocracia (conservadores) e à esquerda, os comuns (revolucionários). Neste diapasão houve a perpetuação da definição até os dias atuais presente no Brasil.

O Brasil fortificou esse desmembramento político, impulsionadas substancialmente em propagandas eleitorais, e no surgimento do fenômeno do discurso do “Partidarismo”, utilizando-o como uma espécie de preconceito ao oposto, atingindo até esferas sociais e afetivas. Segundo Cass Sunstein, o “partidarismo existe quando as pessoas têm imediatas reações negativas viscerais a membros do partido político oposto”⁸. Bem como afirma também que: “essas reações funcionam de forma muito parecida ao racismo, no sentido em que afetam decisões e múltiplas áreas da vida, incluindo amizade, namoro, casamento, emprego e contratações”⁹.

Afigura-se ao atual cenário político brasileiro uma forma de “partidarismo”, uma vez que a população fez emergir dimensões de identidade e não somente uma ideologia política. A título de exemplo, os famigerados casos diversos de discursos preconceituosos em redes sociais onde o “adversário” político é fortemente achincalhado e por vezes impunha-se verdades à luz de suas óticas sendo as outras invalidadas e alcança ainda provérbios e deliberações de má condutas e juízo de valor no que concerne ao caráter do outro.¹⁰

O Partidarismo foi objeto de estudo de pesquisa e publicado em junho de 2014, pelos Professores Americanos Shanto Iyengar e Sean J. Westwood, quando constataram que essas aludidas reações, passam do limite do contexto político e causam intensa hostilidade aos eleitores opostos (inimigos), sendo essa polarização equiparada à discriminação por cor da pele (Iyengar e Westwood, 2015).

Concluíram que essa repulsão é consequência de uma não punição à esse tipo de conduta, haja vista que é até fomentada pelos próprios líderes políticos, bem como pela mídia, o que legitima aos cidadãos exercerem a discriminação.

Em que pese o Brasil, destacou Rodolfo Viana Pereira que “as eleições presidenciais de 2014 foram um marco destacado na história da polarização política

⁸Tradução livre do em inglês e original: “Partyism exists when people have immediate, visceral negative reactions to members of the opposing political party”. (Sunstein, Cass. We have Entered the Age of Partyism – It Might Get Worse Than Racism. Heat Street, may 2016.

⁹Tradução livre do original em inglês: “The reactions operate a lot like racism, in the sense that they affect decisions in multiple areas of life, including friendship, dating, marriage, hiring, and contracting”. (Sunstein, Cass. We have Entered the Age of Partyism – It Might Get Worse Than Racism. Heat Street, may 2016.

¹⁰Por exemplo o Inquérito das FakeNews; exame do Presidente da República positivo e negativo para a COVID-19; O caso de estupro de vulnerável onde a identidade da vítima foi exposta à grupos religiosos por uma eleitora assumida do Presidente, dentre outros.

brasileira” (Pereira, 2016, p. 673),, somado a exposição da Operação Lava Jato, tornou-se mais acalorado tal debate polarizado, mormente pela falta de representatividade política o que levou a inacabáveis disputas e segregação da população pelo temor do futuro do País, devastado pelos inúmeros escândalos de corrupção. E sedenta por um salvador, da personificação de suas esperanças, acaba por escolher a autoridade combatente de suas lástimas e não sua representatividade real, assumindo assim uma conduta de paixões políticas e “guerra” ao oposto de suas ideologias.

O debate de inimigos de ideologias políticas, usa como instrumento de validar seus discursos a liberdade de expressão e emprega suas manifestações por meio de redes sociais, cuja a funcionalidade foi ressignificada por uma forma panóptico-virtual (Foucault, 1987), onde as pessoas estão vigiando, julgando e punindo comentários opostos à sua visão política afetiva, dos quais o comportamento agrava quando “deixam de seguir” pessoas que não tem opiniões iguais e se assemelham ainda mais com pessoas que confirmam suas opiniões, elevando assim o grau de intolerância em face da diversidade de pontos de vista.

Nesse sentido, no ambiente digital, ou também chamado de ciberespaço, os algoritmos de recomendação funcionam como amplificadores do viés de confirmação. Com o objetivo de reter atenção, priorizam conteúdos semelhantes ao que já foi consumido, criando bolhas de eco que estreitam o repertório informacional e recompensam o engajamento emocional. O resultado é um circuito de retroalimentação que reforça homofilia, desincentiva ambivalências e empurra o debate para um partidarismo binário, “esquerda” versus “direita”, no qual a identidade política vira senha de pertencimento. Assim, a divergência passa a ser lida como ataque, a concordância performática como virtude, e o espaço público, mediado por métricas, torna-se progressivamente menos plural e mais intolerante.

Ademais, há de se questionar se o discurso do partidarismo deve ter de fato uma atenção do Estado, afim de punir tal discurso do ódio que muitas das vezes se legitima do “manto” da liberdade de expressão fundamentado pela manutenção da democracia.

A liberdade de expressão como um manto de legitimidade para práticas de discurso de ódio

Os direitos fundamentais, não são absolutos, são relativos, apenas em âmbito de direitos humanos o direito a não tortura seria o único que se pode dizer absoluto. Dessa forma, mesmo sendo o pilar basilar para a garantia da democracia e seu

desenvolvimento, não pode ser utilizada a liberdade de expressão para legitimar certas práticas de incitação ao ódio com a fundamentação de uma liberdade de pensamento de ativismo democrático, é o caso dos discursos contra minorias, crimes contra a honra (difamação, calúnia e injúria)¹¹, que incitam a violência contra a mulher¹², bem como discursos de incentivo a prática de terrorismo¹³.

Os limites surgem quando se atinge/viola um outro bem jurídico, sendo esses conflitos deliberados através da ponderação dos bens jurídicos, conforme explicação de Willis Santiago Guerra Filho (2003), quando profere sobre a relatividade dos princípios constitucionais:

“Não há princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa, digamos, individual, termina por infringir uma outra, por exemplo, coletiva. Daí se dizer que há uma necessidade lógica e, até, axiológica, de se postular um princípio de proporcionalidade, para que se possa respeitar normas, como os princípios e, logo, também, as normas de direitos fundamentais, que possuem o caráter de princípio, tendentes a colidir. “ (Guerra Filho, 2003)

O Supremo Tribunal Federal já utilizou desse limite na manutenção da ponderação dos bens jurídicos no HC 82.424 de 2014¹⁴, agindo precisamente na restrição

¹¹Decreto-lei 2848/40 – Arts: 138, 139 e 140.

¹²Lei nº 11.340

¹³Lei nº 13.260/2016

¹⁴“Os Ministros entenderam que, no caso, a conduta do paciente, consistente em publicação de livros de conteúdo anti-semita, foi explícita, revelando manifesto dolo, vez que baseou-se na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. Dessa forma, a discriminação cometida, que seria deliberada e dirigida especificamente contra os judeus, configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham.

O Plenário consignou que a Constituição Federal impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a restauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem.

Assentou-se, por fim, que, como qualquer direito individual, a garantia constitucional da liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser afastada quando ultrapassar seus limites morais e jurídicos, como no caso de manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. Por isso, no caso concreto, a garantia da liberdade de expressão foi afastada em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. Vencidas a tese que deferia a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e a tese que deferia habeas corpus de ofício para absolver o paciente por atipicidade da conduta. Consequentemente, o Plenário do Tribunal, por maioria de votos, denegou a ordem” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus. Notícias STF, set. 2003. Disponível em:

da liberdade de expressão quando se torna incitação ao ódio. Porém esses limites estão pautados em situações específicas, já explanadas anteriormente, e não em pura e simplesmente definição do ódio, ou seja, a aversão a outro ser humano de forma intensa.

À vista da polarização política e da intensificação do discurso de ódio em sua forma de partidarismo, notadamente nas redes sociais, mostra-se plausível a proposição de uma lei própria sobre crimes de ódio?

Nota-se, claramente, que a polarização tem atingido níveis de preconceitos alarmantes, ao passo de cercear liberdades de manifestações e até mesmo violações da dignidade da pessoa humana e violência física, que, analisando em uma ótica histórica de comportamento cíclico do ser humano, por analogia a idade das trevas do sistema inquisitório, pairou sobre a atualidade quando se acusa, julga e pune o seu semelhante por simples recusa em aceitar o diferente, pela cortina e manto da liberdade de expressão, esconde o ódio infiltrado na intolerância da identidade política, já atingindo o patamar social e afetivo de seus seguidores.

A democracia contemporânea e sua pluralidade, encontra-se abalada, pois o desrespeito a dignidade pessoa humana em suas manifestações de ódio encobertas pelo princípio da liberdade de expressão, inviabiliza o próprio exercício da cidadania.

Criar uma lei específica para o discurso do ódio, sua definição cairá, muito possivelmente, em uma generalização, o que causará viés subjetivo para seu enquadramento, bem como a utilização da ponderação dos bens jurídicos condensará em uma já tipificação penal, principalmente no rol dos crimes contra a honra, ensejando também a fronteira da incitação ao crime (art 286 CP), eis que as próprias leis penais são dotadas de generalidade e abstração.¹⁵

Assim, surgiu a idéia de: “limites aos limites (em alemão: *Schranken-Schranken*) dos direitos fundamentais” (Mendes e Branco, 2011, p.239), que são extraídos de forma implícita ou até mesmo explícita da Constituição, garantindo que um direito fundamental, quando necessitar de um limite, não seja retirado o seu significado, ou seja, não perdendo o seu núcleo essencial.

Todavia, ainda não existe um entendimento pacífico na doutrina a respeito de quais são esses intitulados limites dos limites dos direitos fundamentais, pois o entendimento pode divergir e variar de acordo com a peculiaridade de cada sistema constitucional (Paula, 2010, p.40).

Neste diapasão, algumas constituições, como a portuguesa, já expõe as re-

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>>. Acesso em: 21 ago 2020.

¹⁵Decreto-lei 2848/40 – Arts: 138, 139, 140 e Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

gras quanto à limitação dos direitos fundamentais,¹⁶ porém outras, como a própria constituição brasileira, não há essa regra expressa e conforme explica Jane Pereira: “Na ordem constitucional brasileira não existe referência expressa ao regime jurídico das restrições aos direitos fundamentais. Não obstante, tais garantias defluem do caráter supremo e vinculante das disposições de direito fundamental e do princípio do Estado de Direito, uma vez que consubstanciam exigências fundamentais para a proteção dos direitos e liberdades constitucionais” (Pereira, 2018, p.342).

Dessa forma, trata-se de inquestionável a aplicação destas garantias e princípios, independentemente de estar expresso na Constituição, em razão dos elementos consequentes do princípio da repartição do Estado de Direito e das necessidades de proteção dos direitos fundamentais, garantindo a sua segurança (Novais, 2000, p.727).

Em suma, os limites dessa natureza, é reconhecido a reserva de lei, a aplicação de princípios mais amplos e genéricos, como por exemplo os da razoabilidade e da proporcionalidade,¹⁷ assim como o respeito e a proteção do núcleo essencial do direito fundamental.

Portanto, a convicção de que a manifestação na forma de discurso do ódio é assegurada pelo princípio da liberdade de expressão, parte do pressuposto de que esse discurso apenas pode ser limitado nos casos em que vier violar diretamente os direitos de terceiros.

Por outro lado, uma violação indireta não passa a dar legitimidade a restrição ao discurso de ódio, discriminatório, pois fundamentos baseados na ordem, somente, emocional não se enquadram em justificativa plausível e suficiente que objetive uma interferência estatal sobre a liberdade de expressão. Estas condutas discursivas devem ser pelo menos danosas em potencial a algum interesse juridicamente protegido para serem proibidas (Barreto, 2016, p.45).

Cercear tal princípio basilar da democracia, implicaria em uma redução de sua singularidade no seu núcleo essencial, reduzindo a um valor ínfimo, sendo o discurso do ódio ponderado em cada caso concreto utilizando o princípio da proporcionalidade ou da cedência recíproca entre valores constitucionais, bem como outros meios de

¹⁶Art. 18º, nº 2 e 3, da Constituição de Portugal: “2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.” O art. 165, nº 1.: “1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: [...] b) Direitos, liberdades e garantias.

¹⁷Alexy, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 117, nota 84.

hermenêutica.

Conclusão

A questão chave de todo nosso percurso metodológico e teórico, tem por fundamento a contextualização da problemática da liberdade de expressão à luz da teoria política clássica de Nicolau Maquiavel. Geralmente, não se tem por hábito o embasamento teórico somente em uma fonte, sendo ela contemporânea ou clássica, havendo necessidade em recorrer ao auxílio de comentadores. Nesse trabalho, buscou-se adequar o pensamento moderno de Nicolau Maquiavel, que tem por objetivo responder as demandas daquela realidade política e social, sem cair no anacronismo, em vista da relação de seus temas com os atuais fenômenos sociais e políticos. No que tange da liberdade de expressão, em uma perspectiva para estabelecer limites e até cercá-la, depara-se com o discurso acalorado de incitação ao ódio, levando a assimetria social, haja vista a segregação e exclusão de diferentes pontos de vista de um viés político refratado em identidade afetiva e social, colocando em exposição de vulnerabilidade o próprio exercício da cidadania em uma democracia contemporânea.

Na sociedade renascentista, os perigos de uma monopolização do poder da lei (e conseqüentemente da forma de agir e se expressar) é explicitada por Maquiavel, revelando seus perigos e sua potencialidade no que tange a discrepância social. Aqueles que detém o poder da legislação e da execução se tornam algozes dos que estão na base da pirâmide social, estimulando o crescimento de uma tirania aristocrata. Também, “compreendemos o pensamento do autor à luz interpretativa que corrobora uma participação ativa e profícua do povo no corpo político” (Barboza, 2025, p.119).

Porém, a Liberdade de Expressão não é um princípio absoluto, sendo passível sua relativização com a ponderação dos bens jurídicos, o que previsivelmente tenderá em uma tipificação penal. Portanto, cercear a liberdade de expressão seria um retrocesso ao exercício da democracia em sua pluralidade.

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARBOZA, Railson. **O mínimo sobre Maquiavel**. 1ª Edição. Campinas-SP. O mínimo, 2025.
- BARRETO, Gustavo Augusto Ferreira. **Dano e Coação: Princípio do Dano e os Limites do Direito**. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Senado Federal, 1989.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus**. Notícias STF, set. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em: 21 ago. 2020.
- BARROS, Vinícius Soares de Campos. **10 lições sobre Maquiavel**. 6ª Edição. Editora Vozes. Petrópolis-RJ, 2014.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. O Princípio da Proporcionalidade e Teoria do Direito. IN: GRAU, Eros; GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs.). **Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, p. 268-283, 2003.
- FOUCAULT, M. . **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.
- FRANÇA. **Declaração de Direitos dos Homens e do Cidadão**. In: PECES-BARBA, Gregorio. Textos Básicos sobre Derechos Humanos.
- IYENGAR, Shanto; WESTWOOD, Sean. Fear and Loathing across Party Lines: New Evidence on Group Polarization. **American Journal of Political Science**, v. 59, n. 3, p. 690–707, July 2015.
- NOVAIS, Jorge Reis. **As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a Primeira Década de Tito Lívio**.

Tradução de Sérgio Bath. Editora Universidade de Brasília, 2ª Edição, revista. Brasília, 1979.

_____. **História de Florença**. Glossário e revisão técnica Patrícia Fontoura Aranovich. Tradução MF. Edição de Texto Karina Jannini. Editora Martins Fontes. São Paulo, 2007.

_____. **O Príncipe**. Edição bilíngue. Tradução, interpretação e notas de Diogo Pires Aurélio. Editora 34, 1ª Edição. São Paulo, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2011.

PAULA, Felipe de. **A (de)limitação dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação e Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

WHITE, Michael. **Maquiavel: um homem incompreendido**. Tradução de Julián Fuks. Editora Record. Rio de Janeiro, 2007.

Agradecimentos e Conflitos de Interesse

O autor declara não haver conflitos de interesse com relação à pesquisa, autoria e/ou publicação deste artigo.

Quaisquer erros ou omissões são de inteira responsabilidade do autor.